

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 24.03.2006  
EMENTÁRIO Nº 2 2 2 6 - 1

09/11/2004

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 84.301-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
PACIENTE(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS  
IMPETRANTE(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS  
ADVOGADO(A/S) : DANIELA PELLIN  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO ANACONDA". INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE QUANTO ÀS PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IMPORTANTE INSTRUMENTO DE INVESTIGAÇÃO E APURAÇÃO DE ILÍCITOS. ART. 5º DA LEI 9.296/1996: PRAZO DE 15 DIAS PRORROGÁVEL UMA ÚNICA VEZ POR IGUAL PERÍODO. SUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE CONDUZIRAM À DECRETAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÕES FUNDAMENTADAS E RAZOÁVEIS.

A prova pericial deverá servir de base à sentença, o que não se aplica ao recebimento da denúncia.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PARA JULGAR OS FATOS IMPUTADOS AO PACIENTE, DADA A SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE SUBPROCURADOR DA REPÚBLICA, O QUE DETERMINARIA A COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 105, I, A, DA CONSTITUIÇÃO).

Ainda não houve o oferecimento de denúncia contra o subprocurador da República, de modo que não há como deslocar a competência para o Superior Tribunal de Justiça.

VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS.

A regra do art. 79 do Código de Processo Penal - competência por conexão ou continência - é abrandada pelo teor do art. 80 do Código de Processo Penal, que faculta a separação dos autos quando se tratar de fatos distintos, como ocorre no caso concreto.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. IMPEDIMENTO DO PACIENTE DE PRESENCIAR A SESSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA.

Não há, nos autos, prova de incidente dessa natureza. De qualquer forma, ao magistrado é facultado o uso do poder de polícia, nos termos do art. 251 do Código de Processo Penal. A norma aplicável à espécie determina a intimação pessoal, devidamente efetuada, no caso, tendo o procurador presenciado a sessão e, inclusive, feito sustentação oral.



ALEGAÇÕES DE PARCIALIDADE DA DESEMBARGADORA RELATORA DA AÇÃO PENAL E DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESCABIMENTO. ATO PROCESSUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

A fundamentação do acórdão em fatos concretos afasta a alegação de ausência de requisitos legais para a prisão preventiva.

DIREITO DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA LOCAL ADEQUADO, EM VIRTUDE DE SUA PRERROGATIVA DE SER RECOLHIDO APENAS EM PRISÃO ESPECIAL.

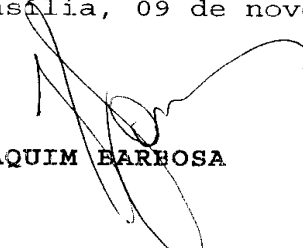
A causa de pedir não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, de sorte que seu exame pelo Supremo Tribunal Federal acarretaria supressão de instância.

*Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa parte, indeferido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Carlo Velloso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

  
JOAQUIM BARBOSA

-

Relator

09/11/2004

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 84.301-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
PACIENTE(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS  
IMPETRANTE(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS  
ADVOGADO(A/S) : DANIELA PELLIN  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo próprio paciente, JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, tendo por autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual denegou a ordem pleiteada no HC 33.176, em acórdão cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 169):

"HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO TRF/3ª REGIÃO PARA PROCESSAR E JULGAR AS PESSOAS ALVO DA "OPERAÇÃO ANACONDA" POR NELA ENVOLVIDO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. NULIDADES: DESCONEXÃO INSTRUMENTAL ENTRE A DENÚNCIA E A DECISÃO QUE A ACOLHEU; DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR AUSENTE O RÉU; PRÉ-JULGAMENTO NO RECEBER A PEÇA DE ACUSAÇÃO. ILICITUDE DA PROVA. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. CLAMOR PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Prematura a previsão de conexão ou continência, a depender de novos fatos e do avanço das investigações. Ademais, a conexão nem sempre impõe a junção dos processos (STF, Inq. 1887-GO - Relª Minª Ellen Gracie).

2. Nulidades improcedentes: sintonia da peça de acusação do paciente que se fez representar por advogado, sustentando oralmente a defesa; em linear exame da denúncia, inclusive para a decretação

da custódia, não adiantou o aresto o mérito, mas apresentou a motivação adequada; prova colhida com autorização judicial devidamente justificada.

3. Prisão preventiva fundada, à exaustão, nos requisitos do art. 312, CPP, presentes no caso.

4. Não foi o clamor público o motivo da segregação cautelar.

Denegação da ordem."

O paciente, juiz federal, fora denunciado, juntamente com terceiras pessoas, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como incurso nas sanções dos arts. 299; 312; 319; 317, caput, e 288, todos do Código Penal. Em sessão do Órgão Especial, o Tribunal decidiu, por unanimidade, pelo recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Em face desse acórdão, impetrou-se *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem pleiteada. É justamente contra essa decisão que se impetra o presente writ.

O impetrante/paciente apresenta oito causas de pedir, a seguir relatadas.

Primeiramente, o paciente sustenta a incompetência absoluta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgar o caso, dada a suposta participação de subprocurador da República nos fatos investigados, o que, por força do art. 105, I, a, da Constituição federal, implicaria a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

Aponta, ainda, violação do princípio do devido processo legal, ante o desmembramento dos fatos apurados na

"Operação Anaconda", com o oferecimento de diversas denúncias em vez da formação de uma única peça acusatória.

Na seqüência, alega violação do princípio da ampla defesa. Argumenta que fora impedido de presenciar a sessão em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu a denúncia oferecida.

Fundamenta o pedido, ainda, em suposta parcialidade da desembargadora relatora da ação penal; na alegada nulidade do acórdão que recebeu a denúncia, dado o excesso de motivação nele contida; em supostas ilegalidades na interceptação telefônica que serviu de base para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal e na apontada ausência dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Por fim, sustenta que tem direito de ser transferido para local adequado, em virtude de sua prerrogativa de ser recolhido apenas em prisão especial.

Atuando por substituição (RISTF, art. 38, I), o ministro Celso de Mello, antes mesmo de apreciar a liminar, solicitou as informações à autoridade coatora, especialmente porque o acórdão atacado ainda não havia sido publicado (fls. 70-71).

Em petição de 26 de maio de 2004, o impetrante requereu a imediata apreciação do pedido, uma vez que a suposta ilegalidade já perduraria por mais de trinta dias (fls. 76-85).

Indeferi tal pedido, determinando que se cumprisse a decisão do ministro Celso de Mello (fls. 164).

As informações foram prestadas (fls. 169-194). Indeferi, então, o pedido de liminar, por não vislumbrar, naquela oportunidade, o requisito da verossimilhança das alegações (fls. 196). Na mesma oportunidade, solicitei, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informações sobre o andamento do processo em que o paciente figura como réu. Por fim, em 22 de junho de 2004, as informações solicitadas foram prestadas pela desembargadora relatora no Tribunal Regional Federal (fls. 250-278).

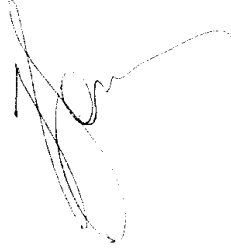
Em petição de 02 de agosto de 2004, o impetrante suscitou questão de ordem, alegando prevenção da Primeira Turma para o julgamento do *habeas corpus*. Apto a julgar a impetração desde aquele dia, deixei de submetê-la a julgamento nas últimas sessões da Turma em virtude da questão de ordem suscitada pelo impetrante/paciente ao presidente desta Corte, ministro Nelson Jobim, que, resolvendo-a nos autos do HC 84.263, também de minha relatoria, determinou o julgamento do *habeas corpus* por esta Segunda Turma. Dessa decisão, foi interposto agravo para o Pleno, que manteve, por maioria, a decisão do presidente.

Solucionada a questão de ordem, preparei o feito para julgamento na sessão de 19 de outubro, mas, novamente, a defesa apresentou pedido de adiamento do julgamento (petição 110098).

desta vez para a sessão de 26 de outubro. Em 25 de outubro, a defesa requereu novo adiamento (petição 113173), agora para a sessão de 09 de novembro. Deferi o adiamento requerido, com o intuito de possibilitar a sustentação oral pela advogada do paciente.

A Procuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem (fls. 198-212).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'M. S.', written over a faint, illegible stamp or text.

09/11/2004

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 84.301-8 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): A presente impetração traz oito causas de pedir, as quais passarei a apreciar, uma a uma.

Início pela tese da ilicitude das interceptações telefônicas realizadas, dado seu caráter prejudicial à análise de todas as demais causas de pedir.

**ILEGALIDADES NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

O impetrante alega que as interceptações telefônicas realizadas durante a fase pré-processual, as quais deram ensejo às denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal, são ilegais, especialmente porque determinadas por autoridade incompetente, realizadas em desrespeito ao prazo imposto pelo art. 5º da Lei 9.296/1996 e não degravadas por peritos.

Inicialmente, o paciente alega incompetência do Juízo Federal de Alagoas para investigar magistrados de São Paulo.

As investigações foram iniciadas na Justiça Federal de Alagoas em virtude das suspeitas de envolvimento de policiais





federais em atividades criminosas. Diante da descoberta de possível envolvimento de magistrados, o procedimento investigatório foi imediatamente encaminhado ao Juízo competente - no caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região -, onde as investigações tiveram prosseguimento, com aproveitamento das provas até então produzidas, exatamente como deveria ocorrer.

Note-se que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é preciso a esse respeito, razão por que extraio dele trecho que me parece elucidativo:

*"Iniciaram-se as apurações referentes à 'Operação Anaconda', em Alagoas, tendo como juízo condutor do inquérito, especialmente para fins de autorização de interceptações telefônicas, a 4ª Vara Federal de Maceió, à época competente, porque lá se desenvolviam as ações investigadas pela Diretoria de Inteligência da Polícia Federal, a partir da suspeita de envolvimento de policiais federais, aposentados e da ativa, em práticas delituosas, mais especificamente, de que Jorge Luiz Bezerra da Silva, delegado aposentado, estaria corrompendo policiais federais e outras pessoas para obter vantagens em inquéritos instaurados na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Alagoas." (Apenso 3, fls. 90)*

Há um expressivo precedente da Corte - o HC 81.260, de relatoria do ministro Sepúlveda Pertence - cuja conclusão foi pela viabilidade da prova produzida em medida cautelar preparatória, ainda que autorizada em foro distinto daquele competente para a ação principal. Transcrevo o trecho da ementa pertinente ao caso concreto:

"2. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará -, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso."

Além disso, o paciente alega serem nulas as escutas telefônicas, em virtude do excesso de prazo ocorrido. Argumenta que o art. 5º da Lei 9.296/1996 estabelece o limite de duração de 15 dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

A redação do referido dispositivo legal é a seguinte:

"Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução de diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual período de tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova."

Entendo, no entanto, que essa aparente limitação do prazo para realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de interceptação telefônica por mais de uma vez.

Isso porque, se persistirem os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica e forem as prorrogações devidamente fundamentadas pelo magistrado, não há

obstáculos para a renovação, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação.

Há forte posicionamento da doutrina nesse sentido. Luiz Flávio Gomes, por exemplo, assim se manifesta sobre o tema:

"A interceptação telefônica é medida excepcional e tem por fundamento a sua necessidade para a obtenção de uma prova. O fundamento, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade. É o prudente arbítrio do Juiz que está em jogo. Mais tecnicamente falando: é a proporcionalidade. No instante em que se perceber que a interceptação já não tem sentido, desaparece a proporcionalidade. Logo, já não pode ser renovada. E se for, é nula." (GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. *Interceptação telefônica*. RT, p. 219)

Vicente Greco Filho, por seu turno, afirma o seguinte:

"[...] a lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo." (GRECO FILHO, Vicente. *Interceptação telefônica*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 31)

Cito, ainda, Luiz Francisco Torquato Avolio:

"É criticável a limitação, pois desde que permaneçam os pressupostos para a concessão inicial da medida, esta poderia ser renovada perante o juiz, em períodos iguais e sucessivos, indeterminadamente, como previu o Projeto Miro Teixeira. Não é o prazo que importa, mas a correta limitação da finalidade da interceptação. Imagine-se um crime de lavagem de

dinheiro, com remessa ilegal de capitais para o exterior, que pode ser praticado ao longo de meses, ou o próprio tráfico de drogas, que envolve operações sucessivas, até 'fechar' o cartel.

Daí que, como também entendem Luiz Flávio Gomes e Antonio Scarance Fernandes, poderá o juiz, com base no princípio da proporcionalidade, renovar a duração da interceptação tantas vezes quantas se fizerem necessárias." (AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas ilícitas: interceptações telefônicas ambientais e gravações clandestinas*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 189)

A questão há de ser examinada pelo ângulo da razoabilidade. Uma autorização judicial com o restrito prazo de 30 dias (na hipótese de se admitir uma única renovação) não teria efetividade alguma em nosso país. Em primeiro lugar, porque existe todo um trâmite a ser superado a fim de que a decisão jurisdicional seja cumprida a contento. Além disso, há de se considerar que as interceptações telefônicas foram autorizadas para investigação de organização criminosa extremamente complexa, que envolve, entre outros, magistrados e policiais federais. A investigação, denominada "Operação Anaconda", apurou o cometimento de diversos ilícitos penais, alguns deles de extrema complexidade.

Não seria razoável, portanto, a limitação das escutas telefônicas a apenas 30 dias, pois, pelo que consta dos autos, todas as prorrogações foram devidamente fundamentadas e feitas dentro do prazo, presentes, à época, todos os requisitos que as autorizavam. Entendimento contrário levaria à total ineficácia

da medida, que, atualmente, se apresenta como importante instrumento de investigação e apuração de ilícitos.

Aliás, por ocasião do julgamento do HC 83.515, de relatoria do eminente presidente desta Corte, ministro Nelson Jobim, o Pleno abraçou a tese da viabilidade de múltiplas renovações das autorizações de interceptação pelo prazo de 15 dias.

Por fim, o paciente alega que todo o material coletado deveria ter sido degravado por peritos oficiais, conforme exige o art. 159, *caput*, do Código de Processo Penal.

Tenho que esse argumento também não se aplica ao caso concreto.

Ora, toda a atividade investigativa pertinente à "Operação Anaconda" foi realizada pelo setor de inteligência da Polícia Federal, e não há nos autos notícia da completa degravação das fitas. Note-se que o que deu ensejo às denúncias do Ministério Público Federal foram os relatórios da Polícia Federal (Apenso 2) e que, efetivamente, a prova pericial deverá servir de base à sentença, o que, sabidamente, não se aplica ao recebimento da denúncia.

Assim, a prova produzida mostra-se perfeitamente válida, apta, portanto, a embasar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

O paciente/impetrante alega que há, nos fatos apurados na "Operação Anaconda", efetiva participação de subprocurador da República. Assim, por força do art. 105, I, a, da Constituição federal, o foro competente para julgar originariamente o paciente e seus co-réus seria o Superior Tribunal de Justiça. Em decorrência disso, o recebimento da denúncia pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Juízo absolutamente incompetente, seria nulo.

Rejeito essa primeira tese, pelo simples fato de o Ministério Público Federal não ter oferecido denúncia contra a pessoa detentora de foro por prerrogativa de função. Ora, se até o momento não houve acusação formal contra o subprocurador da República, ainda que existam indícios de sua participação nos fatos delituosos - o que não está em discussão nesta oportunidade -, não há como deslocar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o Superior Tribunal de Justiça.

Eventualmente, caso venha a ser oferecida denúncia contra o referido subprocurador, efetivamente se poderá discutir a necessidade de um único processo perante o Superior Tribunal de Justiça.

**VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA**

O paciente argumenta que, em virtude de ter sido impedido de assistir à sessão em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu a denúncia, teria ocorrido violação do princípio da ampla defesa, uma vez que lhe foi suprimido o direito da autodefesa.

Também rejeito essa causa de pedir.

Em primeiro lugar, porque não há nos autos nenhuma peça de informação que venha a comprovar a veracidade da alegação do paciente. A rigor, os únicos documentos referentes ao registro da sessão são a certidão de julgamento, o relatório e o voto da desembargadora relatora (Apenso 3). No mais, as minuciosas informações prestadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não registram nenhum incidente dessa natureza (retirada do paciente do local em que se realizou a aludida sessão extraordinária).

De qualquer forma, ainda que se admitisse a veracidade da alegação, tenho que a desembargadora relatora, ao determinar que o paciente (e os demais denunciados) não poderiam participar daquele ato processual, apenas exerceu seu poder de polícia, expressamente previsto no art. 251 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, ainda, que a exigência da lei diz respeito à intimação pessoal do denunciado, determinação que foi efetivamente cumprida. E mais: presente o defensor do paciente na ocasião, inclusive tendo ele feito uso da prerrogativa de sustentar oralmente, não há que se falar em prejuízo para o paciente.

#### INDEVIDO DESMEMBRAMENTO DOS FATOS EM DIFERENTES DENÚNCIAS

O paciente alega violação do princípio do devido processo legal, ante o desmembramento dos fatos apurados na "Operação Anaconda", com o oferecimento de diversas denúncias em vez de uma única peça acusatória.

Rejeito também essa causa de pedir, e o faço porque a reunião de feitos, por força de conexão, nem sempre é obrigatória.

A regra do art. 79 do Código de Processo Penal, que determina, como regra geral, um único processo para fatos conexos ou continentais, é abrandada justamente no artigo subsequente, cuja redação é a seguinte:

*"Art. 80 - Será facultativa a separação dos processos quando tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou quando, pelo excessivo número de acusados e para não prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."*



Ora, parece-me que, além de se tratar de fatos distintos (o que implica dizer que não há risco de decisões conflitantes), há evidente benefício para o paciente e todos os demais réus. A particularização da acusação, nessas circunstâncias, confere maior agilidade ao trâmite do processo e garante ao acusado a melhor compreensão dos fatos que lhe são atribuídos.

**PARCIALIDADE DA DESEMBARGADORA RELATORA DA AÇÃO PENAL  
NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA**

O paciente/impetrante alega que a desembargadora relatora, por razões de índole subjetiva, teria prejulgado a denúncia. Isso teria ficado evidente em seu voto, o qual conteria profunda análise dos fatos, imprópria naquela oportunidade processual. Além disso, argumenta que indícios colhidos após o oferecimento da denúncia foram usados para motivar o recebimento desta.

Rejeito essa causa de pedir, por considerar que o extenso voto da desembargadora relatora é plenamente justificável, dada a pluralidade de denunciados e o conseqüente número de questões suscitadas nas respostas por eles oferecidas, as quais foram todas examinadas.

Importante ressaltar, também, que se trata de ação penal de competência originária de tribunal, regida pela Lei 8.038/1990. Com isso, quero dizer que a simples decisão "recebo a denúncia. Citem-se." não se mostra adequada, a exemplo do que ocorre nos inquéritos de competência desta Casa.

Há, ainda, o argumento do paciente de que, em sua motivação, a desembargadora relatora fez uso de elementos coligidos no inquérito, mas posteriormente ao oferecimento da denúncia.

Tenho que tal raciocínio não procede, pelo fato de que a atividade investigativa da Polícia Judiciária não se esgota após o oferecimento da denúncia. Basta lembrarmos que o inquérito policial, por se tratar de peça prescindível, pode ser concluído formalmente após o oferecimento da denúncia.

#### **ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE**

O paciente/impetrante alega que o acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decretou a prisão cautelar (fls. 241 a 242) está pautado apenas no clamor popular, dada a inexistência de fatos concretos autorizadores, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, da custódia preventiva do paciente.

Não acolho também essa causa de pedir. Entendo que o referido acórdão está devidamente fundado em fatos concretos, que justificam a medida excepcional de prisão processual do paciente.

Os requisitos de indício de autoria e de prova da materialidade delitiva mostram-se presentes tanto nas comunicações telefônicas interceptadas como nas medidas cautelares de busca e apreensão. Saliente-se, ainda, que o recebimento da denúncia, por exigir um mínimo probatório (denominado "justa causa" na doutrina), também reforça a existência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

Quanto ao requisito da necessidade de prisão, em oposição à regra da liberdade do acusado, entendo que há fatos concretos que a justifiquem. Destaco dois deles. O primeiro corresponde à apreensão, na residência da ex-esposa do paciente, de quantia superior a meio milhão de dólares, dinheiro que possibilitaria ao paciente, além da corrupção de autoridades e testemunhas, a tranqüila fuga do País, inviabilizando a aplicação da lei penal. Além disso, há notícia de que o paciente determinara a destruição de material probatório de fatos correlatos à sua atuação na qualidade de magistrado federal. Tudo isso reforça a necessidade da prisão, para o fim de assegurar a tranqüila instrução probatória.

**DIREITO À TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA LOCAL ADEQUADO**

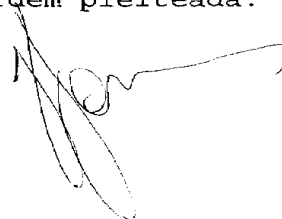
O paciente, juiz federal, alega fazer jus a ser recolhido apenas em prisão especial. De fato, a LOMAN assim o determina em seu art. 33, III.

Ocorre, porém, que essa causa de pedir não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, de sorte que seu conhecimento e julgamento implicariam subtração de instância jurisdicional.

Registre-se que o próprio paciente impetrou *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, justamente para questionar a presente causa de pedir, conforme notícia do sítio daquele Tribunal datada de 27.07.2004.

Por conseguinte, não conheço dessa causa de pedir.

De todo o exposto, conheço parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denego a ordem pleiteada.



09/11/2004

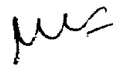
SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 84.301-8 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Presidente) - Antes de proferir o meu voto, quero registrar que ficou claro não existir procuração nos autos autorgada ao ilustre advogado, Dr. Osmar Tognolo. Portanto, não é advogado, neste **habeas corpus**, o Dr. Osmar Tognolo, meu cunhado.

Assim, não me considero impedido, tendo em vista a informação posta da tribuna, no sentido de que seria juntado aos autos substabelecimento que a ser conferido àquele ilustre advogado. O impedimento, no caso, não é do juiz, e, sim, do advogado, segundo os dados postos da tribuna pela ilustre Advogada: o substabelecimento seria ou será conferido ao ilustre advogado Osmar Tognolo.

Esclarecida a questão, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator. Denego a ordem.



\*\*\*\*\*

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 84.301-8

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S): JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS

IMPTE.(S): JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS


ADV.(A/S): DANIELA PELLIN

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, a Dra. Daniela Pellin. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 09.11.2004.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador